

- 4) Os princípios da igualdade e da não discriminação (artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1 do Tratado sobre a União Europeia), não se opõem ao artigo 62.º, n.º 2, da ustawa o przeciwdziałaniu narkomanii (Lei sobre o combate à toxicod dependência) que estabelece uma responsabilidade penal mais severa para atos que consistam na posse de grandes quantidades de substâncias psicotrópicas e de estupefacientes, na aceção adotada pelos órgãos jurisdicionais nacionais polacos?

⁽¹⁾ JO L 335, p. 8.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Chełmnie (Polónia) em
29 de outubro de 2018 — Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie
(CJIB)/ZP**

(Processo C-671/18)

(2019/C 65/30)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy w Chełmnie

Partes no processo principal

Recorrente: Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB)

Recorrido: Z.P.

Questões prejudiciais

- 1) Deve a disposição do artigo 7.º, n.º 2, alínea i), subalínea iii) e do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias [...] ⁽¹⁾ alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 ⁽²⁾, ser interpretada no sentido de que habilita um órgão jurisdicional a recusar a execução de uma decisão de uma autoridade de um Estado-Membro que não seja um órgão jurisdicional, caso considere que a notificação da decisão foi feita em violação do direito das partes de se defenderem eficazmente em tribunal?
- 2) Em especial, pode a recusa ter por fundamento a conclusão de que, apesar de terem sido cumpridos os procedimentos vigentes no Estado de emissão da decisão em matéria de notificação e prazos fixados para impugnar a decisão, a que se referem o artigo 1.º, alínea a), subalíneas ii) e iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, a parte residente no Estado de execução da decisão não teve, na fase do processo anterior à apresentação do caso a um órgão jurisdicional, uma oportunidade real e eficaz de proteger os seus direitos por falta de um prazo suficiente para poder reagir devidamente à notificação de aplicação da sanção?
- 3) Atendendo ao disposto no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, pode o alcance da proteção jurídica concedida a pessoas às quais deve ser aplicada uma sanção pecuniária depender da questão de saber se o processo em que é aplicada a sanção tem carácter administrativo, contraordenacional ou penal?

- 4) À luz dos objetivos e regras estabelecidos na Decisão-Quadro 2005/214/JAI, incluindo no seu artigo 3.º, as decisões dos órgãos extrajudiciais, emitidas nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, que imputam a responsabilidade pela infração das disposições aplicáveis à circulação rodoviária a uma pessoa em nome da qual o veículo está registado são executórias, ou seja, uma decisão emitida exclusivamente com base em informação obtida no âmbito de um intercâmbio transfronteiriço de dados de registos de veículos, sem que tenha havido lugar a qualquer procedimento de investigação sobre o caso, incluindo o apuramento das circunstâncias em que as infrações foram cometidas é executória?

⁽¹⁾ JO 2005, L 76, p. 16.

⁽²⁾ Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO 2009, L 81, p. 24).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 6 de novembro de 2018 — TK/Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA

(Processo C-708/18)

(2019/C 65/31)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul București

Partes no processo principal

Recorrente: TK

Recorrida: Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE ⁽¹⁾ relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional como a que está em causa no processo principal, concretamente, o artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 677/2001 e o artigo 6.º da Decisão n.º 52/2012 da ANSPDCP (Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării Datelor cu Caracter Personal) [Autoridade Nacional de Supervisão do Tratamento de Dados Pessoais], que prevê a possibilidade de utilização de videovigilância para garantir a segurança e a proteção das pessoas, bens e valores e para a prossecução de interesses legítimos, sem o consentimento da pessoa em causa?
- 2) Devem os artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que a limitação dos direitos e das liberdades através da videovigilância respeita o princípio da proporcionalidade, preenche o requisito da necessidade e corresponde a finalidades de interesse geral ou à exigência de proteger os direitos e as liberdades de terceiros, quando o operador possa adotar outras medidas para a proteção do interesse legítimo em questão?
- 3) Deve o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais ser interpretado no sentido de que o «interesse legítimo» do responsável pelo tratamento deve ser comprovado, existente e efetivo no momento do tratamento?